



**LEI Nº 1019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**"Institui no município de Jaciara a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal".**

O Exmo.º Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. MAX JOEL RUSSI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituída no Município de Jaciara - MT, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, sendo vedada a retenção de valores provenientes da CIP pela concessionária relativos a quaisquer outros débitos do Poder Público Municipal.

**Art.2º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, conforme estabelece Resolução editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tomando como base a tarifa constante do Anexo, Quadro "A", Concessionárias Centrais Elétricas Matogrossenses S/A, Subgrupo B4 - Iluminação Pública, da coluna B4a - Rede de Distribuição, aplicando sobre a mesma os percentuais estabelecidos nos Quadros de classe deste artigo.

*Handwritten signature in blue ink.*



| FAIXAS   |          | RESIDÊNCIAL - Cp 01 |         |           |                  |
|----------|----------|---------------------|---------|-----------|------------------|
| Cons Mín | Cons Máx | Nº de UC            | CIP - % | CIP - R\$ | Arrecadação      |
| 0        | 50       | 535                 | ISENTO  | ISENTO    | ISENTO           |
| 51       | 100      | 1976                | 2,0%    | 3,53      | 6.975,28         |
| 101      | 200      | 2612                | 3,0%    | 5,29      | 13.817,48        |
| 201      | 400      | 878                 | 4,0%    | 7,05      | 6.189,90         |
| 401      | 600      | 179                 | 6,0%    | 10,57     | 1.892,03         |
| 601      | 800      | 58                  | 7,0%    | 12,34     | 715,72           |
| 801      | 1000     | 25                  | 9,0%    | 15,86     | 396,50           |
| 1001     | 1200     | 14                  | 11,0%   | 19,38     | 271,32           |
| 1201     | 1500     | 5                   | 13,0%   | 22,91     | 114,55           |
| 1501     | 999999   | 2                   | 15,0%   | 26,44     | 52,88            |
| Soma:    | -        | <b>6284</b>         | -       | -         | <b>30.425,66</b> |

| FAIXAS   |          | INDUSTRIAL - Cp 02 |         |           |                 |
|----------|----------|--------------------|---------|-----------|-----------------|
| Cons Mín | Cons Máx | Nº de UC           | CIP - % | CIP - R\$ | Arrecadação     |
| 0        | 50       | 19                 | 2%      | 3,53      | 67,07           |
| 51       | 100      | 7                  | 4%      | 7,05      | 49,35           |
| 101      | 200      | 22                 | 5%      | 8,81      | 193,82          |
| 201      | 400      | 13                 | 6%      | 10,57     | 137,41          |
| 401      | 600      | 8                  | 9%      | 15,86     | 126,88          |
| 601      | 800      | 5                  | 11%     | 19,38     | 96,90           |
| 801      | 1000     | 1                  | 13%     | 22,91     | 22,91           |
| 1001     | 1200     | 8                  | 15%     | 26,44     | 211,52          |
| 1201     | 1500     | 6                  | 17%     | 29,96     | 179,76          |
| 1501     | 999999   | 6                  | 19%     | 33,49     | 200,94          |
| Soma:    | -        | <b>95</b>          | -       | -         | <b>1.286,56</b> |

| FAIXAS   |          | COMERCIAL - Cp 03 |         |           |                  |
|----------|----------|-------------------|---------|-----------|------------------|
| Cons Mín | Cons Máx | Nº de UC          | CIP - % | CIP - R\$ | Arrecadação      |
| 0        | 50       | 82                | ISENTO  | ISENTO    | ISENTO           |
| 51       | 100      | 89                | 4%      | 7,05      | 627,45           |
| 101      | 200      | 139               | 5%      | 8,81      | 1.224,59         |
| 201      | 400      | 131               | 6%      | 10,57     | 1.384,67         |
| 401      | 600      | 86                | 9%      | 15,86     | 1.363,96         |
| 601      | 800      | 37                | 11%     | 19,38     | 717,06           |
| 801      | 1000     | 21                | 13%     | 22,91     | 481,11           |
| 1001     | 1200     | 29                | 15%     | 26,44     | 766,76           |
| 1201     | 1500     | 24                | 17%     | 29,96     | 719,04           |
| 1501     | 999999   | 133               | 19%     | 33,49     | 4.454,17         |
| Soma:    | -        | <b>771</b>        | -       | -         | <b>11.738,81</b> |

*Handwritten signature and initials.*

*Handwritten number 02.*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

| FAIXAS   |          | PODER PÚBLICO - Cp 05 |         |           |                 |
|----------|----------|-----------------------|---------|-----------|-----------------|
| Cons Mín | Cons Máx | Nº de UC              | CIP - % | CIP - R\$ | Arrecadação     |
| 0        | 50       | 13                    | 3%      | 5,29      | 68,77           |
| 51       | 100      | 3                     | 5%      | 8,81      | 26,43           |
| 101      | 200      | 11                    | 7%      | 12,34     | 135,74          |
| 201      | 400      | 10                    | 9%      | 15,86     | 158,60          |
| 401      | 600      | 12                    | 11%     | 19,39     | 232,68          |
| 601      | 800      | 5                     | 13%     | 22,91     | 114,55          |
| 801      | 1000     | 7                     | 15%     | 26,44     | 185,08          |
| 1001     | 1200     | 3                     | 17%     | 29,96     | 89,88           |
| 1201     | 1500     | 6                     | 19%     | 33,49     | 200,94          |
| 1501     | 999999   | 39                    | 21%     | 37,01     | 1.443,39        |
| Soma:    | -        | <b>109</b>            | -       | -         | <b>2.656,06</b> |

| FAIXAS   |          | SERVIÇO PÚBLICO - 07 |         |           |              |
|----------|----------|----------------------|---------|-----------|--------------|
| Cons Mín | Cons Máx | Nº de UC             | CIP - % | CIP - R\$ | Arrecadação  |
| 0        | 50       | 0                    | 4%      | 7,05      | -            |
| 51       | 100      | 0                    | 6%      | 10,58     | -            |
| 101      | 200      | 0                    | 7%      | 12,34     | -            |
| 201      | 400      | 0                    | 8%      | 14,10     | -            |
| 401      | 600      | 0                    | 10%     | 17,63     | -            |
| 601      | 800      | 0                    | 11%     | 19,39     | -            |
| 801      | 1000     | 0                    | 12%     | 21,15     | -            |
| 1001     | 1200     | 0                    | 13%     | 22,91     | -            |
| 1201     | 1500     | 1                    | 14%     | 24,68     | 24,68        |
| 1501     | 999999   | 0                    | 15%     | 26,44     | -            |
| Soma:    | -        | <b>1</b>             | -       | -         | <b>24,68</b> |

| FAIXAS                       |          | CONSUMO PRÓPRIO - 08 |         |           |                  |
|------------------------------|----------|----------------------|---------|-----------|------------------|
| Cons Mín                     | Cons Máx | Nº de UC             | CIP - % | CIP - R\$ | Arrecadação      |
| 0                            | 50       | 0                    | 3%      | 5,29      | -                |
| 51                           | 100      | 0                    | 5%      | 8,81      | -                |
| 101                          | 200      | 1                    | 7%      | 12,34     | 12,34            |
| 201                          | 400      | 0                    | 9%      | 15,86     | -                |
| 401                          | 600      | 0                    | 11%     | 19,39     | -                |
| 601                          | 800      | 0                    | 13%     | 22,91     | -                |
| 801                          | 1000     | 0                    | 15%     | 26,44     | -                |
| 1001                         | 1200     | 0                    | 17%     | 29,96     | -                |
| 1201                         | 1500     | 0                    | 19%     | 33,49     | -                |
| 1501                         | 999999   | 5                    | 21%     | 37,01     | 185,06           |
| Soma:                        | -        | <b>1</b>             | -       | -         | <b>197,40</b>    |
| <b>Total da Arrecadação:</b> |          | <b>7266</b>          |         |           | <b>46.329,16</b> |

max  
22

03



§1º - As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes de natureza Residência, Industrial e Comercial, de acordo com a classificação adotada pela legislação do setor elétrico em vigor, nos termos das tabelas em epígrafe.

§2º - O valor será reajustado pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

**Art.3º** - Estão isentos da contribuição os consumidores da Classe Residencial com consumo de até 50 KW/h e consumidores Classe Rural.

**Art.4º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município convencionará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município.

§ 3º - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face as despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

§ 4º - O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste Artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º - Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

*mmao*

*04*



**Artigo 5º** - Lei complementar criará o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle, no prazo de 30(Trinta) dias.

**Art. 6.º** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a REDE/CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4.º desta Lei.

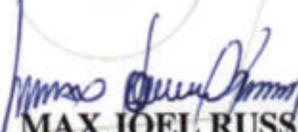
**Art. 8.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro de 2006.

**Art.9º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 908, de 31 de dezembro de 2002.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM 29 DE DEZEMBRO DE 2005**

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com as Emendas.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de acordo com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

  
**LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA**  
Secretario Municipal de Fazenda, Gestão e Controle



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 037 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005.

*Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,*

O Projeto de Lei nº 037/2005 que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Jaciara – MT, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação de Emenda Constitucional de 2002.

O Art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.7º), de natureza contábil, que será administrada pela Secretaria Municipal da Fazenda, Gestão e Controle, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1º e seu *Parágrafo Único*, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor da Tarifa de fornecimento de energia elétrica de Iluminação pública a base de cálculo da contribuição.

As alíquotas da contribuição variam conforme o consumo e o enquadramento nas classes de consumidores previstas na Resolução N.º 456, de 29/11/2000, da ANEEL..

Incluem-se, aí, as classes “poder público” e “serviço público”, de vez que tais classes não estão albergadas sob a imunidade tributária. Também será tributada a classe de “consumo próprio” (consumo de energia elétrica da própria concessionária).

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas propostas são em percentuais sobre a tarifa de fornecimento de Iluminação Pública, de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consomem até 50KW/h e de consumidores rurais.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja o custeio da iluminação pública, cujas receitas já estão previstas no PPA, LDO e na LOA, contemplando as exigências do Art. 14 da LRF.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

*“ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

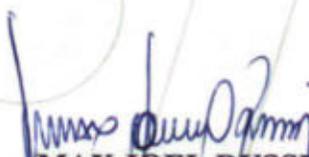
*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."*

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de V. Exas, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Vale ressaltar que pedimos a sua apreciação em regime de **urgência**, de conformidade com o Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, com convocações de Sessões Extraordinárias, nos termos do Regimento Interno dessa Câmara de Vereadores, para aprovação desta proposta e transforma-la em Lei, haja vista o seu grau de importância e tratar-se emenda Constitucional recente.

Reiterando protestos de elevada estima, consideração e apreço, extensivos a seus pares, subscreve mui

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

**PROJETO DE LEI Nº 037, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**"Institui no município de Jaciara a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal".**

O Exmo.º Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. MAX JOEL RUSSI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituída no Município de Jaciara - MT, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art.2º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal.

**Parágrafo único** - As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes de natureza Residencial, Industrial e Comercial, de acordo com a classificação adotada pela legislação do setor elétrico em vigor, nos termos da Tabela I em anexo.



**Art.3º** - Estão isentos da contribuição os consumidores da Classe Residencial com consumo de até 50 KW/h e consumidores Classe Rural.

**Art.4º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**§ 1º** - O Município convencionará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

**§ 2º** - O Convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos e arrecadação e de débitos que eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supra citados.

**§ 3º** - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face as despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

**§ 4º** - O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste Artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

**§ 5º** - Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Artigo 5º** - Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.

**Parágrafo Único** - Para o fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.

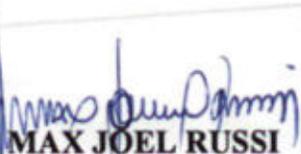
**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a REDE/CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4º desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro de 2006.

**Art.9º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 908, de 31 de dezembro de 2002.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM 02 DE DEZEMBRO DE 2005**

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

**TABELA I**

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

**ALÍQUOTA A SER APLICADA SOBRE A TARIFA DE CONSUMO DE ILUM PUB.**

| CLASSE   | Consumo Kwh Mensal | Alíquota |
|--|--------------------|----------|
| Residencial  | 0 a 50             | 0,00%    |
|  | 51 a 100           | 3,00%    |
|  | 101 a 200          | 4,00%    |
|  | 201 a 400          | 6,00%    |
|  | 401 a 600          | 8,00%    |
|  | 601 a 800          | 10,00%   |
|  | 801 a 1000         | 12,00%   |
|  | 1001 a 1200        | 14,00%   |
|  | 1201 a 1500        | 16,00%   |
|  | 1501 acima         | 18,00%   |
| Comercial / Industrial<br>Poderes Públicos<br>Serviços Públicos<br>Consumo Próprio | 0 a 50             | 3,00%    |
|  | 51 a 100           | 5,00%    |
|  | 101 a 200          | 7,00%    |
|  | 201 a 400          | 9,00%    |
|  | 401 a 600          | 11,00%   |
|  | 601 a 800          | 13,00%   |
|  | 801 a 1000         | 15,00%   |
|  | 1001 a 1200        | 17,00%   |
|  | 1201 a 1500        | 19,00%   |
|  | 1501 acima         | 21,00%   |

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV

### DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I

##### Da Criação da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**SIMULAÇÃO DE ARRECADADAÇÃO DA CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Nome do Município: **JACIARA**  
 Valor da Fatura de IP 10/2005:

58.666,07

Base de Cálculo: **Tarifa de Iluminação Pública**  
 Tarifa IP: 176,25

Sistema: **INTERLIGADO**

| FAIXAS                       |          |          | RESIDENCIAL - Cp 01         |           |             | INDUSTRIAL - Cp 02           |         |           | COMERCIAL - Cp 03           |          |         | PODER PÚBLICO - Cp 05       |             |          | SERVIÇO PÚBLICO - 07 |           |             | CONSUMO PRÓPRIO - 08 |         |           | Total            |             |             |
|------------------------------|----------|----------|-----------------------------|-----------|-------------|------------------------------|---------|-----------|-----------------------------|----------|---------|-----------------------------|-------------|----------|----------------------|-----------|-------------|----------------------|---------|-----------|------------------|-------------|-------------|
| Cons Mín                     | Cons Máx | Nº de UC | CIP - %                     | CIP - R\$ | Arrecadação | Nº de UC                     | CIP - % | CIP - R\$ | Arrecadação                 | Nº de UC | CIP - % | CIP - R\$                   | Arrecadação | Nº de UC | CIP - %              | CIP - R\$ | Arrecadação | Nº de UC             | CIP - % | CIP - R\$ | Arrecadação      | Arrecadação |             |
| 0                            | 50       | 535      | 0,0%                        | -         | -           | 19                           | 3%      | 5,29      | 100,46                      | 13       | 3%      | 5,29                        | 68,74       | 0        | 3%                   | 5,29      | -           | 0                    | 3%      | 5,29      | -                | 502,31      |             |
| 51                           | 100      | 1976     | 3,0%                        | 5,29      | 10.448,10   | 7                            | 5%      | 8,81      | 61,69                       | 3        | 5%      | 8,81                        | 26,44       | 0        | 5%                   | 8,81      | -           | 0                    | 5%      | 8,81      | -                | 810,75      |             |
| 101                          | 200      | 2612     | 4,0%                        | 7,05      | 18.414,60   | 22                           | 7%      | 12,34     | 271,43                      | 11       | 7%      | 12,34                       | 135,71      | 1        | 7%                   | 12,34     | 12,34       | 0                    | 7%      | 12,34     | 12,34            | 1.850,63    |             |
| 201                          | 400      | 878      | 6,0%                        | 10,58     | 9.284,85    | 13                           | 9%      | 15,86     | 206,21                      | 10       | 9%      | 15,86                       | 158,63      | 0        | 9%                   | 15,86     | -           | 0                    | 9%      | 15,86     | -                | 2.236,61    |             |
| 401                          | 600      | 600      | 8,0%                        | 14,10     | 2.523,90    | 8                            | 11%     | 19,39     | 155,10                      | 8        | 11%     | 19,39                       | 155,10      | 0        | 11%                  | 19,39     | -           | 0                    | 11%     | 19,39     | -                | 1.899,98    |             |
| 601                          | 800      | 58       | 10,0%                       | 17,63     | 1.022,25    | 5                            | 13%     | 22,91     | 114,56                      | 5        | 13%     | 22,91                       | 114,56      | 0        | 13%                  | 22,91     | -           | 0                    | 13%     | 22,91     | -                | 962,33      |             |
| 801                          | 1000     | 25       | 12,0%                       | 21,15     | 528,75      | 1                            | 15%     | 26,44     | 26,44                       | 7        | 15%     | 26,44                       | 185,06      | 0        | 15%                  | 26,44     | -           | 0                    | 15%     | 26,44     | -                | 740,25      |             |
| 1001                         | 1200     | 14       | 14,0%                       | 24,68     | 345,45      | 8                            | 17%     | 29,96     | 239,70                      | 3        | 17%     | 29,96                       | 89,89       | 0        | 17%                  | 29,96     | -           | 0                    | 17%     | 29,96     | -                | 958,80      |             |
| 1201                         | 1500     | 5        | 16,0%                       | 28,20     | 141,00      | 6                            | 19%     | 33,49     | 200,93                      | 6        | 19%     | 33,49                       | 200,93      | 0        | 19%                  | 33,49     | -           | 0                    | 19%     | 33,49     | -                | 1.004,63    |             |
| 1501                         | 999999   | 2        | 18,0%                       | 31,73     | 63,45       | 6                            | 21%     | 37,01     | 222,08                      | 39       | 21%     | 37,01                       | 1.443,49    | 5        | 21%                  | 37,01     | 185,06      | 0                    | 21%     | 37,01     | -                | 6.366,15    |             |
| Soma:                        | -        | 6284     | -                           | -         | 42.772,35   | 95                           | -       | -         | 1.598,59                    | 109      | -       | -                           | 2.656,09    | 6        | -                    | -         | 24,68       | 6                    | -       | -         | -                | 17.332,43   |             |
| <b>FAIXAS</b>                |          |          | <b>COMERCIAL - Cp 03</b>    |           |             | <b>PODER PÚBLICO - Cp 05</b> |         |           | <b>SERVIÇO PÚBLICO - 07</b> |          |         | <b>CONSUMO PRÓPRIO - 08</b> |             |          | <b>Total</b>         |           |             |                      |         |           |                  |             |             |
| Cons Mín                     | Cons Máx | Nº de UC | CIP - %                     | CIP - R\$ | Arrecadação | Nº de UC                     | CIP - % | CIP - R\$ | Arrecadação                 | Nº de UC | CIP - % | CIP - R\$                   | Arrecadação | Nº de UC | CIP - %              | CIP - R\$ | Arrecadação | Nº de UC             | CIP - % | CIP - R\$ | Arrecadação      | Arrecadação | Arrecadação |
| 0                            | 50       | 82       | 3%                          | 5,29      | 433,58      | 13                           | 3%      | 5,29      | 68,74                       | 0        | 3%      | 5,29                        | -           | 0        | 3%                   | 5,29      | -           | 0                    | 3%      | 5,29      | -                | 502,31      |             |
| 51                           | 100      | 89       | 5%                          | 8,81      | 784,31      | 3                            | 5%      | 8,81      | 26,44                       | 0        | 5%      | 8,81                        | -           | 0        | 5%                   | 8,81      | -           | 0                    | 5%      | 8,81      | -                | 810,75      |             |
| 101                          | 200      | 139      | 7%                          | 12,34     | 1.714,91    | 11                           | 7%      | 12,34     | 135,71                      | 1        | 7%      | 12,34                       | 12,34       | 1        | 7%                   | 12,34     | 12,34       | 0                    | 7%      | 12,34     | 12,34            | 1.850,63    |             |
| 201                          | 400      | 131      | 9%                          | 15,86     | 2.077,99    | 10                           | 9%      | 15,86     | 158,63                      | 0        | 9%      | 15,86                       | -           | 0        | 9%                   | 15,86     | -           | 0                    | 9%      | 15,86     | -                | 2.236,61    |             |
| 401                          | 600      | 86       | 11%                         | 19,39     | 1.667,33    | 12                           | 11%     | 19,39     | 232,65                      | 8        | 11%     | 19,39                       | 155,10      | 0        | 11%                  | 19,39     | -           | 0                    | 11%     | 19,39     | -                | 1.899,98    |             |
| 601                          | 800      | 37       | 13%                         | 22,91     | 847,76      | 5                            | 13%     | 22,91     | 114,56                      | 5        | 13%     | 22,91                       | 114,56      | 0        | 13%                  | 22,91     | -           | 0                    | 13%     | 22,91     | -                | 962,33      |             |
| 801                          | 1000     | 21       | 15%                         | 26,44     | 555,19      | 7                            | 15%     | 26,44     | 185,06                      | 7        | 15%     | 26,44                       | 185,06      | 0        | 15%                  | 26,44     | -           | 0                    | 15%     | 26,44     | -                | 740,25      |             |
| 1001                         | 1200     | 29       | 17%                         | 29,96     | 868,91      | 3                            | 17%     | 29,96     | 89,89                       | 3        | 17%     | 29,96                       | 89,89       | 0        | 17%                  | 29,96     | -           | 0                    | 17%     | 29,96     | -                | 958,80      |             |
| 1201                         | 1500     | 24       | 19%                         | 33,49     | 803,70      | 6                            | 19%     | 33,49     | 200,93                      | 6        | 19%     | 33,49                       | 200,93      | 0        | 19%                  | 33,49     | -           | 0                    | 19%     | 33,49     | -                | 1.004,63    |             |
| 1501                         | 999999   | 133      | 21%                         | 37,01     | 4.922,66    | 39                           | 21%     | 37,01     | 1.443,49                    | 39       | 21%     | 37,01                       | 1.443,49    | 5        | 21%                  | 37,01     | 185,06      | 0                    | 21%     | 37,01     | -                | 6.366,15    |             |
| Soma:                        | -        | 771      | -                           | -         | 14.676,34   | 109                          | -       | -         | 2.656,09                    | 6        | -       | -                           | 24,68       | 6        | -                    | -         | 197,40      | 6                    | -       | -         | -                | 17.332,43   |             |
| <b>FAIXAS</b>                |          |          | <b>SERVIÇO PÚBLICO - 07</b> |           |             | <b>CONSUMO PRÓPRIO - 08</b>  |         |           | <b>Total</b>                |          |         |                             |             |          |                      |           |             |                      |         |           |                  |             |             |
| Cons Mín                     | Cons Máx | Nº de UC | CIP - %                     | CIP - R\$ | Arrecadação | Nº de UC                     | CIP - % | CIP - R\$ | Arrecadação                 | Nº de UC | CIP - % | CIP - R\$                   | Arrecadação | Nº de UC | CIP - %              | CIP - R\$ | Arrecadação | Nº de UC             | CIP - % | CIP - R\$ | Arrecadação      | Arrecadação |             |
| 0                            | 50       | 0        | 4%                          | 7,05      | -           | 0                            | 3%      | 5,29      | -                           | 0        | 3%      | 5,29                        | -           | 0        | 3%                   | 5,29      | -           | 0                    | 3%      | 5,29      | -                | -           |             |
| 51                           | 100      | 0        | 6%                          | 10,58     | -           | 0                            | 5%      | 8,81      | -                           | 0        | 5%      | 8,81                        | -           | 0        | 5%                   | 8,81      | -           | 0                    | 5%      | 8,81      | -                | -           |             |
| 101                          | 200      | 0        | 7%                          | 12,34     | -           | 1                            | 7%      | 12,34     | 12,34                       | 1        | 7%      | 12,34                       | 12,34       | 1        | 7%                   | 12,34     | 12,34       | 0                    | 7%      | 12,34     | 12,34            | 12,34       |             |
| 201                          | 400      | 0        | 8%                          | 14,10     | -           | 0                            | 9%      | 15,86     | -                           | 0        | 9%      | 15,86                       | -           | 0        | 9%                   | 15,86     | -           | 0                    | 9%      | 15,86     | -                | -           |             |
| 401                          | 600      | 0        | 10%                         | 17,63     | -           | 0                            | 11%     | 19,39     | -                           | 0        | 11%     | 19,39                       | -           | 0        | 11%                  | 19,39     | -           | 0                    | 11%     | 19,39     | -                | -           |             |
| 601                          | 800      | 0        | 11%                         | 19,39     | -           | 0                            | 13%     | 22,91     | -                           | 0        | 13%     | 22,91                       | -           | 0        | 13%                  | 22,91     | -           | 0                    | 13%     | 22,91     | -                | -           |             |
| 801                          | 1000     | 0        | 12%                         | 21,15     | -           | 0                            | 15%     | 26,44     | -                           | 0        | 15%     | 26,44                       | -           | 0        | 15%                  | 26,44     | -           | 0                    | 15%     | 26,44     | -                | -           |             |
| 1001                         | 1200     | 0        | 13%                         | 22,91     | -           | 0                            | 17%     | 29,96     | -                           | 0        | 17%     | 29,96                       | -           | 0        | 17%                  | 29,96     | -           | 0                    | 17%     | 29,96     | -                | -           |             |
| 1201                         | 1500     | 1        | 14%                         | 24,68     | 24,68       | 0                            | 19%     | 33,49     | -                           | 0        | 19%     | 33,49                       | -           | 0        | 19%                  | 33,49     | -           | 0                    | 19%     | 33,49     | -                | 24,68       |             |
| 1501                         | 999999   | 0        | 15%                         | 26,44     | -           | 5                            | 21%     | 37,01     | -                           | 5        | 21%     | 37,01                       | -           | 5        | 21%                  | 37,01     | -           | 0                    | 21%     | 37,01     | -                | 185,06      |             |
| Soma:                        | -        | 1        | -                           | -         | 24,68       | 6                            | -       | -         | 197,40                      | 6        | -       | -                           | 197,40      | 6        | -                    | -         | 197,40      | 6                    | -       | -         | -                | 222,08      |             |
| <b>Total da Arrecadação:</b> |          |          | -                           |           |             | -                            |         |           | -                           |          |         | -                           |             |          | -                    |           |             | -                    |         |           | <b>61.925,44</b> |             |             |

Total de Consumidores: 7.266

Resumo:

Valor Arrecadação: 61.925,44  
 Valor da Fatura de IP: (58.666,07)  
 Valor Taxa Administração (4%): (2.477,02)  
 Saldo - R\$: 782,35

Arrecadação: Média em 2005: 26.507,88

Jaciara-MT, 02 de dezembro de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Comissão de Orientação  
e Fiscalidade.

14/12/05





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO LEI N.º 037, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005.**  
**PODER EXECUTIVO**

### RELATÓRIO

#### I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei acima em epígrafe, que institui no Município de Jaciara a Contribuição para custeio da iluminação pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

#### II – CONCLUSÕES DO RELATOR

Depois de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da famigerada TIP (taxa de iluminação pública), instituída por diversos municípios, alterou-se a Constituição Federal com o intuito de contornar a decisão do Supremo e tornar possível a cobrança desse tributo pelos municípios e Distrito Federal. Assim, nasceu através da EC/39, que inseriu o art. 149-A na CF/88, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Para a Constituição, as espécies de tributos são: imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições. Partindo dessa afirmação, tentar-se-á estabelecer a natureza jurídica da CIP.

Segundo o art. 4º do CTN “a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: 1- a denominação e demais características formais adotadas pela Lei; 2- a destinação legal do produto de sua arrecadação.”

O CTN em seu art. 16 declara que: “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. O imposto é um tributo não vinculado, enquanto que a CIP depende da prestação de serviço de iluminação pública, não podendo ser contribuinte as pessoas que moram em localidades em que não haja luz elétrica, ou melhor, iluminação pública.

Ressalta-se, também, que enquanto o produto arrecadado pela CIP tem destinação específica (o custeio do serviço de iluminação pública), o produto arrecadado por imposto não tem destinação própria, sendo esta uma diferença entre contribuição e imposto. Sendo assim, a CIP não tem natureza jurídica de imposto.

Para ser taxa, a CIP teria ou que decorrer do poder de polícia, ou ser referente ao um serviço público, divisível e específico; e o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, e não à pessoa específica.

*Paulo Antônio Silva*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Também não poderá ter natureza de contribuição de melhoria, pois a mesma deve decorrer de obras públicas. Não resta dúvida que o mais correto seria o Estado cobrar contribuição de melhoria sempre que implantasse o serviço de iluminação pública.

Por certo não tem natureza de empréstimo compulsório, tendo em vistas, que o mesmo só poderá ser instituído para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, ou no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse público.

Deste modo, resta somente a possibilidade de ser uma contribuição. Como se sabe, a contribuição é um tributo vinculado à atuação do Estado, “quer dizer, as contribuições normativamente qualificadas como tributos cuja validação constitucional está diretamente atrelada aos objetivos buscados por uma atuação estatal no âmbito social”.

No tocante à base de cálculo de uma contribuição, deve-se lembrar que a mesma deve estar mensurando à causa provocante da ação estatal por um grupo especial de sujeitos passivos. Mas na CIP a base de cálculo mede uma despesa geral, ou seja, provocada por toda população que se beneficia da iluminação pública.

Neste caso, os contribuintes da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública é toda população do município, pois tal serviço é destinado à coletividade em sua totalidade, porém, a iluminação pública vai além da capacidade de clarear uma área, posto que serve, entre outras coisas, também para coibir a criminalidade.

No caso específico de nossa cidade, tendo por base o exercício financeiro de 2005, a arrecadação média mensal foi no montante de R\$ 26.507,88, enquanto as faturas de consumo da iluminação pública, corresponderam à R\$ 44.000,00 mensais, não incluídos aqui, a taxa de administração da empresa concessionária e não levando-se em conta, ainda, a manutenção da rede.

Pelo fato da inadimplência de gestões anteriores quanto ao pagamento regular da iluminação pública e decisões judiciais de 1ª instância que proibiram a cobrança, acabaram por acumular imensos débitos, que foram motivos de diversos parcelamentos para tornar possível à quitação desta dívida.

No presente projeto, pretende-se a criação do fundo municipal de iluminação pública, cujo objetivo é ensejar a máxima transparência possível na aplicação dos recursos arrecadados, os quais devem servir exclusivamente para manutenção e custeio dos serviços de iluminação pública. A própria característica da contribuição determina que os valores arrecadados se prestem à finalidade específica. O município deve traduzir em serviço eficiente os valores pagos pela sociedade. O fundo tem natureza contábil, mas serve para tornar mais visível à aplicação dos recursos.

Os consumidores residenciais e comerciais considerados como de baixa renda, ou seja, de consumo máximo de 50 Kw/h, foram isentados de pagamento da CIP.

*Paula Márcia Silva*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

# **CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Finalmente, não resta outra alternativa senão dividir entre todos os munícipes que são atendidos pela rede de iluminação pública o custo deste serviço, bem como a despesa de sua manutenção.

Por todo o exposto, a matéria do Projeto de Lei é constitucional, Legal e Regimental, obedecendo, ainda, a técnica legislativa, assim como as emendas apresentadas.

São as conclusões.



**VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA**  
**PRESIDENTE E RELATOR**

**SALA DAS COMISSÕES**  
**JACIARA(MT), 28 DEZEMBRO DE 2005.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**

# **CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO LEI N.º 37, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005.  
PODER EXECUTIVO**

### **II – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

#### **VOTOS:**

Reitero o voto

**Vereador Ivan de Almeida Silva  
Presidente – relator**

Pelas conclusões do relator

**Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari  
Vice-presidente**

**Vereador Ademir Gaspar de Lima  
Secretário CCJR**

**SALA DAS COMISSÕES  
JACIARA, 28 DE DEZEMBRO DE 2005.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**

# **CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

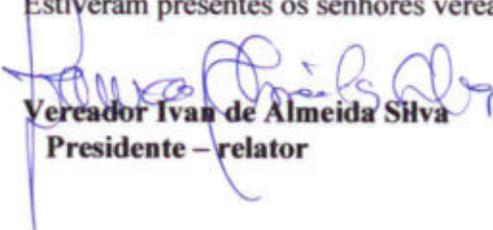
## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO LEI N.º 37, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005.  
PODER EXECUTIVO**

### **PARECER DA COMISSÃO**

De acordo com o art. 107, § 1º do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião de 28 de dezembro de 2005, opinou à unanimidade de seus membros pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, emitindo PARECER FAVORÁVEL, à matéria do Projeto de Lei n.º 37/05 de Origem do Poder Executivo, assim como às emendas apresentadas.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:

  
**Vereador Ivan de Almeida Silva**  
**Presidente – relator**

**Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari**  
**Vice-presidente**

**Vereador Ademir Gaspar de Lima**  
**Secretário**

**SALA DAS COMISSÕES**  
**JACIARA, 28 DE DEZEMBRO DE 2005.**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**PROJETO DE LEI N.º 037/2005.**

**ORIGEM: PODER EXECUTIVO**

### RELATÓRIO

#### **I - Exposição da matéria em exame**

O Projeto de Lei nº.037/2005, de autoria do Poder Executivo Municipal de Jaciara, trata da instituição da CIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, que encontra previsão no artigo 149-A e parágrafo único da Constituição Federal.

#### **II - Conclusão do Relator**

O presente Projeto de Lei sob análise visa instituir mais um tributo a ser pago pelos cidadãos jaciarenses. Tal tributo, denominado pelo Prefeito de CIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, já foi instituído em vários Municípios brasileiros, sendo certo que a sua instituição e cobrança vêm atulhando os Tribunais, onde se discute a sua constitucionalidade e legalidade. O certo é que não existe decisão judicial definitiva sobre a constitucionalidade e legalidade da instituição e cobrança dessa espécie tributária nos municípios. Citamos os exemplos de Cuiabá e São Paulo, municípios aonde a cobrança desses tributos só vem sendo possível graças à liminares, sem decisão de mérito. Portanto à nós, legisladores de Jaciara, cabe cautela na análise e apreciação



## ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

dessa matéria, tendo em vista que o povo não agüenta mais pagar impostos e mais impostos, sem a devida retribuição em serviços sociais, educação, lazer, transporte, emprego, etc.

As contribuições ao lado dos impostos, taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios, compõem as espécies tributárias, sendo que cada uma das mencionadas espécies possuem características próprias que as diferenciam.

É certo que as contribuições ainda não foram perfeitamente delineadas no ordenamento jurídico pátrio, relevando que nossos doutrinadores ainda tentam construir a sua identidade, identificando a sua natureza jurídica.

A regra matriz de qualquer contribuição é o art. 149 da Constituição Federal e podem ser instituídas como instrumento de atuação da União no interesse das categorias profissionais ou econômicas, de intervenção no domínio econômico, na área social e para o financiamento da seguridade social. Sendo que as contribuições sociais incluídas nesse dispositivo magno têm exatamente a ampla aceção de serem destinadas ao custeio das metas fixadas na Ordem Social, Título VIII e dos direitos sociais.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o aspecto material (que faz surgir a obrigação tributária) das contribuições é duplo, necessitando de uma ação do estado e um fato da esfera do contribuinte. Logo a hipótese de incidência de uma contribuição está condicionado a uma determinada atividade estatal intimamente ligada com determinado fato do contribuinte, pelo que inexistindo tal requisito, restará impossível a criação de uma contribuição.

Finalmente, tal qual ocorre com a contribuição de melhoria, é preciso ter em mente que o valor arrecadado com uma contribuição não pode ser superior à ao financiamento à que se destina, pois no caso



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

estariamos desvirtuando a figura da contribuição e transformando-a num autêntico imposto.

Feita essa breve explanação sobre as contribuições é possível tecer algumas considerações com relação às disposições constantes do artigo 149-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002.

Consta de aludido artigo que *"Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."*

De plano, salta aos olhos a figura esdrúxula que foi criada - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Primeiro porque, conforme citado acima, a figura das contribuições não se presta para o financiamento de todas as atividades estatais, mas somente às destinadas ao custeio das metas fixadas na Ordem Social, Título VIII da Constituição Federal e dos direitos sociais. No caso, estamos diante de típica receita de impostos e não de contribuição.

Segundo porque levando-se em consideração que o ente arrecadador não pode ter superávit na arrecadação da contribuição, fica difícil evidenciar qual será a base de cálculo adotada, a alíquota e a sujeição passiva, ressaltando-se a necessidade de lançamento para a cobrança do tributo, tal qual dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Consta de aludido Projeto de Lei, em seu artigo 2º, que a base de cálculo é o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública e elege como contribuintes os consumidores de energia elétrica residentes ou estabelecidos no Município de Jaciara, .



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Ora, se a base de cálculo é o valor da iluminação pública, como se explica o valor fixo cobrado dos contribuintes particulares e a vinculação com o gasto de KWH dos mesmos? É o que basta para se

denotar que estamos diante de outra figura tributária, muito semelhante à famigerada TIP - Taxa de Iluminação Publicada, que era cobrada dos municípios, , mas em uma infinidade de municípios do país, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e devidamente rechaçada de nosso ordenamento jurídico pátrio.

Essa confusão existente no Projeto de Lei nº. 037/2005, o fulmina de morte pelo vício da inconstitucionalidade e ilegalidade.

Neste sentido, é salutar que a sapiência dos Nobres Pares bebam um pouco do saber do renomado jurista **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, que ensina:

**CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. É uma invenção da Emenda Constitucional 39/2002, que deu aos municípios e ao Distrito Federal competência para instituir contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (art. 149-A da CF). A cobrança da contribuição depende de previsão em lei municipal ou distrital federal e está sujeita aos princípios estatuidos nos artigos 150, I a III. Tem caráter retributivo do serviço, com a natureza de taxa. Por isso, se é para o custeio do serviço, os contribuintes terão, no mínimo, o direito de saber o valor do seu custo, para verificarem se não se estará cobrando mais que o necessariamente devido. O parágrafo único do art. 149-A, ao prever a possibilidade de cobrança da contribuição na fatura do consumo de energia elétrica, não está vinculando esse consumo ao custo da iluminação pública, porque aquela fatura só se refere ao consumo doméstico ou do estabelecimento comercial ou industrial. Não é base de cálculo de contribuição.**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

(in **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO**,  
São Paulo: Malheiros Editores, 2005, página 652).

Além dos aspectos da inconstitucionalidade e ilegalidade do referido Projeto de Lei, cumpre-nos, como defensores do povo, analisar o que a instituição e cobrança dessa contribuição pode significar para nosso Município.

Ora, temos visto a luta da sociedade civil organizada, especialmente dos setores produtivos, contra o arrocho tributário que sofre o cidadão brasileiro. Recentemente, a Capital do Estado foi palco de inúmeras passeatas de estudantes e cidadãos contra uma lei aprovada à "toque de caixa" que majorava em mais de cem por cento o IPTU. O Prefeito de Cuiabá e a Câmara tiveram que recuar, revogando referida lei, até porque quase 20.000 cidadãos assinaram proposta de Projeto de Lei pedindo tal revogação.

Há poucos dias o Governo federal também acabou com a cobrança do Seguro-Apagão que era cobrado nas contas de energia elétrica, atendendo os reclamos da sociedade que não aguenta a imensa carga tributária.

Só aqui em Jaciara é que o Prefeito quer seguir na contra-mão. Talvez a ganância de arrecadar mais impostos esteja escondendo algo mais sério do que a inaptidão de sua equipe administrativa em gerir o Município.

### III – VOTO

Em face de todo o exposto, o meu voto é pelo povo de Jaciara, contra a aprovação do Projeto de Lei nº.037/2005.

Jaciara, 29 de dezembro de 2005.

**São as Conclusões do Relator**

**Vereador ROBERTO SILVA PIRES**

**Relator**



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

#### III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunida nesta data, após estudo do Relatório do nobre Relator, passa á votação.

Pela ordem:

VOTOS

Pelas conclusões

Vereador Roberto Silva Pires  
Presidente - Relator

*Contrário* Com as conclusões

*Felipe Almeida Silva*  
Vereador Ivan de Almeida Silva  
Vice-Presidente

*Contrário as conclusões*  
Reitero o voto

Vereador Sidney de Souza Soares  
Secretário

SALA DAS COMISSÕES  
Jaciara, 29 de dezembro de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ~~unanimidade~~ unanimidade de seus membros, emite **PARECER FAVORÁVEL** com **2 dois votos favoráveis e um voto contrário** ao mérito da matéria, do Projeto de Lei nº 037/2005, de autoria do Executivo Municipal.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:

**Vereador Roberto Silva Pires**  
Presidente

*Roberto Silva Pires*  
**Vereador Ivan de Almeida Silva**  
Vice-Presidente

**Vereador Sidney de Souza Soares**  
Secretário

**SALA DAS COMISSÕES**  
**Jaciara, 29 de dezembro de 2005.**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## IV – EMENDAS:

Ao Projeto de Lei nº 037 de 02 de dezembro de 2005.

**01 – EMENDA ADITIVA:** Adiciona texto à redação do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei, passando a vigorar como se segue:

“Art. 1º - .....

*Parágrafo único – O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, sendo vedada a retenção de valores proveniente da CIP pela concessionária relativos a quaisquer outros débitos do Poder Público Municipal”.*

**02 – EMENDA MODIFICATIVA:** Modifica a redação do “caput” do artigo 2º, passando a vigorar como segue:

*“Art. 2º - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, conforme estabelece Resolução editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tomando como base a tarifa constante do seu Anexo, Quadro “A”, Concessionárias Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, Subgrupo B4 – iluminação pública, da coluna B4a – Rede de Distribuição, aplicando sobre a mesma os percentuais estabelecidos nos Quadros de Classe deste artigo.*

*Prova a [assinatura]*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

| FAIXAS       |          | RESIDENCIAL – Cp 01 |         |           |                  |
|--------------|----------|---------------------|---------|-----------|------------------|
| Cons Mín     | Cons Máx | Nº de UC            | CIP - % | CIP – R\$ | Arrecadação      |
| 0            | 50       | 535                 | isento  | isento    | Isento           |
| 51           | 100      | 1976                | 2 %     | 3,53      | 6.975,28         |
| 101          | 200      | 2612                | 3 %     | 5,29      | 13.817,48        |
| 201          | 400      | 878                 | 4 %     | 7,05      | 6.189,90         |
| 401          | 600      | 179                 | 6 %     | 10,57     | 1.892,03         |
| 601          | 800      | 58                  | 7 %     | 12,34     | 715,72           |
| 801          | 1000     | 25                  | 9 %     | 15,86     | 396,50           |
| 1001         | 1200     | 14                  | 11 %    | 19,38     | 271,32           |
| 1201         | 1500     | 5                   | 13 %    | 22,91     | 114,55           |
| 1501         | 999999   | 2                   | 15 %    | 26,44     | 52,88            |
| <b>Soma:</b> | -        | <b>6284</b>         | -       | -         | <b>30.425,66</b> |

| FAIXAS       |          | INDUSTRIAL – Cp 02 |         |           |                 |
|--------------|----------|--------------------|---------|-----------|-----------------|
| Cons Mín     | Cons Máx | Nº de UC           | CIP - % | CIP – R\$ | Arrecadação     |
| 0            | 50       | 19                 | 2 %     | 3,53      | 67,07           |
| 51           | 100      | 7                  | 4 %     | 7,05      | 49,35           |
| 101          | 200      | 22                 | 5 %     | 8,81      | 193,82          |
| 201          | 400      | 13                 | 6 %     | 10,57     | 137,41          |
| 401          | 600      | 8                  | 9 %     | 15,86     | 126,88          |
| 601          | 800      | 5                  | 11 %    | 19,38     | 96,90           |
| 801          | 1000     | 1                  | 13 %    | 22,91     | 22,91           |
| 1001         | 1200     | 8                  | 15 %    | 26,44     | 211,52          |
| 1201         | 1500     | 6                  | 17 %    | 29,96     | 179,76          |
| 1501         | 999999   | 6                  | 19 %    | 33,49     | 200,94          |
| <b>Soma:</b> | -        | <b>95</b>          |         |           | <b>1.286,56</b> |

*Paula Arnolds Silva*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

| FAIXAS       |          | COMERCIAL – Cp 03 |         |           |                  |
|--------------|----------|-------------------|---------|-----------|------------------|
| Cons Mín     | Cons Máx | Nº de UC          | CIP - % | CIP – R\$ | Arrecadação      |
| 0            | 50       | 82                | isento  | isento    | Isento           |
| 51           | 100      | 89                | 4 %     | 7,05      | 627,45           |
| 101          | 200      | 139               | 5 %     | 8,81      | 1.224,59         |
| 201          | 400      | 131               | 6 %     | 10,57     | 1.384,67         |
| 401          | 600      | 86                | 9 %     | 15,86     | 1.363,96         |
| 601          | 800      | 37                | 11 %    | 19,38     | 717,06           |
| 801          | 1000     | 21                | 13 %    | 22,91     | 481,11           |
| 1001         | 1200     | 29                | 15 %    | 26,44     | 766,76           |
| 1201         | 1500     | 24                | 17 %    | 29,96     | 719,04           |
| 1501         | 999999   | 133               | 19 %    | 33,49     | 4.454,17         |
| <b>Soma:</b> | -        | <b>771</b>        |         |           | <b>11.738,81</b> |

| FAIXAS       |          | PODER PÚBLICO – Cp 05 |         |           |                 |
|--------------|----------|-----------------------|---------|-----------|-----------------|
| Cons Mín     | Cons Máx | Nº de UC              | CIP - % | CIP – R\$ | Arrecadação     |
| 0            | 50       | 13                    | 3 %     | 5,29      | 68,74           |
| 51           | 100      | 3                     | 5 %     | 8,81      | 26,44           |
| 101          | 200      | 11                    | 7 %     | 12,34     | 135,71          |
| 201          | 400      | 10                    | 9 %     | 15,86     | 158,63          |
| 401          | 600      | 12                    | 11 %    | 19,39     | 232,65          |
| 601          | 800      | 5                     | 13 %    | 22,91     | 114,56          |
| 801          | 1000     | 7                     | 15 %    | 26,44     | 185,06          |
| 1001         | 1200     | 3                     | 17 %    | 29,96     | 89,89           |
| 1201         | 1500     | 6                     | 19 %    | 33,49     | 200,93          |
| 1501         | 999999   | 39                    | 21 %    | 37,01     | 1.443,49        |
| <b>Soma:</b> | -        | <b>109</b>            |         |           | <b>2.656,10</b> |

*Prova Oficial*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

| FAIXAS       |          | SERVIÇO PÚBLICO – 07 |         |           |              |
|--------------|----------|----------------------|---------|-----------|--------------|
| Cons Mín     | Cons Máx | Nº de UC             | CIP - % | CIP – R\$ | Arrecadação  |
| 0            | 50       | 0                    | 4 %     | 7,05      | -            |
| 51           | 100      | 0                    | 6 %     | 10,58     | -            |
| 101          | 200      | 0                    | 7 %     | 12,34     | -            |
| 201          | 400      | 0                    | 8 %     | 14,10     | -            |
| 401          | 600      | 0                    | 10 %    | 17,63     | -            |
| 601          | 800      | 0                    | 11 %    | 19,39     | -            |
| 801          | 1000     | 0                    | 12 %    | 21,15     | -            |
| 1001         | 1200     | 0                    | 13 %    | 22,91     | -            |
| 1201         | 1500     | 1                    | 14 %    | 24,68     | 24,68        |
| 1501         | 999999   | 0                    | 15 %    | 26,44     | -            |
| <b>Soma:</b> | -        | <b>1</b>             | -       | -         | <b>24,68</b> |

| FAIXAS                      |          | CONSUMO PRÓPRIO – 08 |         |           |                  |
|-----------------------------|----------|----------------------|---------|-----------|------------------|
| Cons Mín                    | Cons Máx | Nº de UC             | CIP - % | CIP – R\$ | Arrecadação      |
| 0                           | 50       | 0                    | 3 %     | 5,29      | -                |
| 51                          | 100      | 0                    | 5 %     | 8,81      | -                |
| 101                         | 200      | 1                    | 7 %     | 12,34     | 12,34            |
| 201                         | 400      | 0                    | 9 %     | 15,86     | -                |
| 401                         | 600      | 0                    | 11 %    | 19,39     | -                |
| 601                         | 800      | 0                    | 13 %    | 22,91     | -                |
| 801                         | 1000     | 0                    | 15 %    | 26,44     | -                |
| 1001                        | 1200     | 0                    | 17 %    | 29,96     | -                |
| 1201                        | 1500     | 0                    | 19 %    | 33,49     | -                |
| 1501                        | 999999   | 5                    | 21 %    | 37,01     | 185,06           |
| <b>Soma:</b>                | -        | <b>6</b>             | -       | -         | <b>197,40</b>    |
| <b>Total da Arrecadação</b> |          | <b>7266</b>          |         |           | <b>46.329,46</b> |

**03 – EMENDA ADITIVA:** Adiciona ao artigo 2º do Projeto de Lei parágrafo segundo, renumerando o parágrafo único para primeiro, com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....  
§ 1º - .....

*Ilseia Amilto Silva*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 2º - *O valor será reajustado pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica”.*

**04 – EMENDA ADITIVA:** Adiciona texto à redação do artigo 3º do projeto de Lei, passando a vigorar como segue:

*“Art. 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores das Classes Residencial e Comercial com consumo de até 50 KW/h e consumidores da Classe Rural.”*

**05 – EMENDA SUPRESSIVA:** Suprime parte do texto do parágrafo segundo do artigo 4º do projeto de Lei, passando a vigorar como segue:

*“Art. 4º - .....*

*§ 1º - .....*

*§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao Município.*

**06 – EMENDA MODIFICATIVA:** Modifica o texto do artigo 5º do projeto de Lei, bem como suprime seu parágrafo único, passando a vigorar como segue:

*“Art. 5º - Lei Complementar criará o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle, no prazo de 30(trinta) dias “.*

*Parágrafo único – revogado”.*



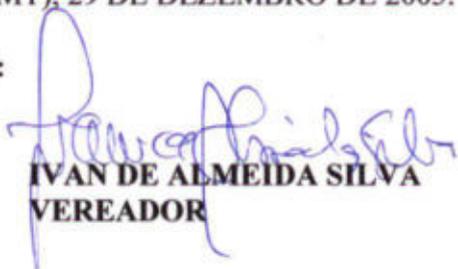
ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

SALA DAS SESSÕES  
JACIARA (MT), 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

**AUTORES:**

  
**IVAN DE ALMEIDA SILVA**  
**VEREADOR**

**ROSANDRO DE MOURA ANDRADE**  
**VEREADOR**

**JOZIAS MELO DE ALMEIDA**  
**VEREADOR**

**SIDNEY SOUZA SOARES**  
**VEREADOR**

**ADEMIR GASPAR DE LIMA**  
**VEREADOR**

**IRON REZENDE ANDRADE**  
**VEREADOR**

**JOÃO MENDES DE SOUZA**  
**VEREADOR**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005.

**"Institui no município de Jaciara a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal".**

O Exmo.º Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. **MAX JOEL RUSSI**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituída no Município de Jaciara - MT, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, sendo vedada a retenção de valores proveniente da CIP pela concessionária relativos a quaisquer outros débitos do Poder Público Municipal.

**Art. 2º** - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, conforme estabelece Resolução editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tomando como base a tarifa constante do seu Anexo, Quadro “A”, Concessionárias Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, Subgrupo B4 – iluminação pública, da coluna B4a – Rede de Distribuição, aplicando sobre a mesma os percentuais estabelecidos nos Quadros de Classe deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

| FAIXAS       |          | RESIDENCIAL – Cp 01 |         |           |                  |
|--------------|----------|---------------------|---------|-----------|------------------|
| Cons Mín     | Cons Máx | Nº de UC            | CIP - % | CIP – R\$ | Arrecadação      |
| 0            | 50       | 535                 | isento  | Isento    | Isento           |
| 51           | 100      | 1976                | 2 %     | 3,53      | 6.975,28         |
| 101          | 200      | 2612                | 3 %     | 5,29      | 13.817,48        |
| 201          | 400      | 878                 | 4 %     | 7,05      | 6.189,90         |
| 401          | 600      | 179                 | 6 %     | 10,57     | 1.892,03         |
| 601          | 800      | 58                  | 7 %     | 12,34     | 715,72           |
| 801          | 1000     | 25                  | 9 %     | 15,86     | 396,50           |
| 1001         | 1200     | 14                  | 11 %    | 19,38     | 271,32           |
| 1201         | 1500     | 5                   | 13 %    | 22,91     | 114,55           |
| 1501         | 999999   | 2                   | 15 %    | 26,44     | 52,88            |
| <b>Soma:</b> | -        | <b>6284</b>         | -       | -         | <b>30.425,66</b> |

| FAIXAS       |          | INDUSTRIAL – Cp 02 |         |           |                 |
|--------------|----------|--------------------|---------|-----------|-----------------|
| Cons Mín     | Cons Máx | Nº de UC           | CIP - % | CIP – R\$ | Arrecadação     |
| 0            | 50       | 19                 | 2 %     | 3,53      | 67,07           |
| 51           | 100      | 7                  | 4 %     | 7,05      | 49,35           |
| 101          | 200      | 22                 | 5 %     | 8,81      | 193,82          |
| 201          | 400      | 13                 | 6 %     | 10,57     | 137,41          |
| 401          | 600      | 8                  | 9 %     | 15,86     | 126,88          |
| 601          | 800      | 5                  | 11 %    | 19,38     | 96,90           |
| 801          | 1000     | 1                  | 13 %    | 22,91     | 22,91           |
| 1001         | 1200     | 8                  | 15 %    | 26,44     | 211,52          |
| 1201         | 1500     | 6                  | 17 %    | 29,96     | 179,76          |
| 1501         | 999999   | 6                  | 19 %    | 33,49     | 200,94          |
| <b>Soma:</b> | -        | <b>95</b>          |         |           | <b>1.286,56</b> |

| FAIXAS       |          | COMERCIAL – Cp 03 |         |           |                  |
|--------------|----------|-------------------|---------|-----------|------------------|
| Cons Mín     | Cons Máx | Nº de UC          | CIP - % | CIP – R\$ | Arrecadação      |
| 0            | 50       | 82                | isento  | isento    | Isento           |
| 51           | 100      | 89                | 4 %     | 7,05      | 627,45           |
| 101          | 200      | 139               | 5 %     | 8,81      | 1.224,59         |
| 201          | 400      | 131               | 6 %     | 10,57     | 1.384,67         |
| 401          | 600      | 86                | 9 %     | 15,86     | 1.363,96         |
| 601          | 800      | 37                | 11 %    | 19,38     | 717,06           |
| 801          | 1000     | 21                | 13 %    | 22,91     | 481,11           |
| 1001         | 1200     | 29                | 15 %    | 26,44     | 766,76           |
| 1201         | 1500     | 24                | 17 %    | 29,96     | 719,04           |
| 1501         | 999999   | 133               | 19 %    | 33,49     | 4.454,17         |
| <b>Soma:</b> | -        | <b>771</b>        |         |           | <b>11.738,81</b> |

*Prova de Almeida Silva*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

| FAIXAS       |          | PODER PÚBLICO – Cp 05 |         |           |                 |
|--------------|----------|-----------------------|---------|-----------|-----------------|
| Cons Mín     | Cons Máx | Nº de UC              | CIP - % | CIP – R\$ | Arrecadação     |
| 0            | 50       | 13                    | 3 %     | 5,29      | 68,74           |
| 51           | 100      | 3                     | 5 %     | 8,81      | 26,44           |
| 101          | 200      | 11                    | 7 %     | 12,34     | 135,71          |
| 201          | 400      | 10                    | 9 %     | 15,86     | 158,63          |
| 401          | 600      | 12                    | 11 %    | 19,39     | 232,65          |
| 601          | 800      | 5                     | 13 %    | 22,91     | 114,56          |
| 801          | 1000     | 7                     | 15 %    | 26,44     | 185,06          |
| 1001         | 1200     | 3                     | 17 %    | 29,96     | 89,89           |
| 1201         | 1500     | 6                     | 19 %    | 33,49     | 200,93          |
| 1501         | 999999   | 39                    | 21 %    | 37,01     | 1.443,49        |
| <b>Soma:</b> | -        | <b>109</b>            |         |           | <b>2.656,10</b> |

| FAIXAS       |          | SERVIÇO PÚBLICO – 07 |         |           |              |
|--------------|----------|----------------------|---------|-----------|--------------|
| Cons Mín     | Cons Máx | Nº de UC             | CIP - % | CIP – R\$ | Arrecadação  |
| 0            | 50       | 0                    | 4 %     | 7,05      | -            |
| 51           | 100      | 0                    | 6 %     | 10,58     | -            |
| 101          | 200      | 0                    | 7 %     | 12,34     | -            |
| 201          | 400      | 0                    | 8 %     | 14,10     | -            |
| 401          | 600      | 0                    | 10 %    | 17,63     | -            |
| 601          | 800      | 0                    | 11 %    | 19,39     | -            |
| 801          | 1000     | 0                    | 12 %    | 21,15     | -            |
| 1001         | 1200     | 0                    | 13 %    | 22,91     | -            |
| 1201         | 1500     | 1                    | 14 %    | 24,68     | 24,68        |
| 1501         | 999999   | 0                    | 15 %    | 26,44     | -            |
| <b>Soma:</b> | -        | <b>1</b>             | -       | -         | <b>24,68</b> |

| FAIXAS                      |          | CONSUMO PRÓPRIO – 08 |         |           |                  |
|-----------------------------|----------|----------------------|---------|-----------|------------------|
| Cons Mín                    | Cons Máx | Nº de UC             | CIP - % | CIP – R\$ | Arrecadação      |
| 0                           | 50       | 0                    | 3 %     | 5,29      | -                |
| 51                          | 100      | 0                    | 5 %     | 8,81      | -                |
| 101                         | 200      | 1                    | 7 %     | 12,34     | 12,34            |
| 201                         | 400      | 0                    | 9 %     | 15,86     | -                |
| 401                         | 600      | 0                    | 11 %    | 19,39     | -                |
| 601                         | 800      | 0                    | 13 %    | 22,91     | -                |
| 801                         | 1000     | 0                    | 15 %    | 26,44     | -                |
| 1001                        | 1200     | 0                    | 17 %    | 29,96     | -                |
| 1201                        | 1500     | 0                    | 19 %    | 33,49     | -                |
| 1501                        | 999999   | 5                    | 21 %    | 37,01     | 185,06           |
| <b>Soma:</b>                | -        | <b>6</b>             | -       | -         | <b>197,40</b>    |
| <b>Total da Arrecadação</b> |          | <b>7266</b>          |         |           | <b>46.329,46</b> |

§ 1º - As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes de natureza Residencial, Industrial e Comercial, de acordo com a classificação adotada pela legislação do setor elétrico em vigor, nos termos das tabelas em epígrafe.

*Francis Alves*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 2º - O valor será reajustado pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

**Art. 3º** - Estão isentos da contribuição os consumidores das Classes Residencial e Comercial com consumo de até 50 KW/h e consumidores da Classe Rural

**Art.4º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município convencionará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3º - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face as despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

§ 4º - O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste Artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º - Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 5º** - Lei Complementar criará o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle, no prazo de 30(trinta) dias .

**Art. 6.º** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a REDE/CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4.º desta Lei.

**Art. 8.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro de 2006.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**Art.9º** - Revogam-se as disposições em contrario, em especial a Lei n.º 908, de 31 de dezembro de 2002.

**DE ACORDO.**

  
**VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA**  
**PRESIDENTE**

**VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPELLARI**  
**VICE-PRESIDENTE**

**VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA**  
**SECRETÁRIO**

SALA DAS COMISSÕES  
JACIARA(MT), 29 DE DEZEMBRO DE 2005.